



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.378-B, DE 2024 (Do Sr. Alberto Fraga)

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emendas, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei cria, no âmbito do Poder Público, plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados de procurados pela Justiça, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres.

**Art. 2º** O Poder Público disponibilizará, por meio de sítio na rede mundial de computadores, sistema eletrônico de dados com cadastro nacional de pessoas procuradas pela Justiça, e cadastros de condenados, com trânsito em julgado, por pedofilia e por crimes violentos contra mulheres.

**Art. 3º** O regulamento disporá sobre o órgão responsável para implementar, operar, controlar e atualizar os cadastros previstos no art. 2º, bem como as formas de cooperação entre os órgãos estaduais e da União, incluindo o Poder Judiciário, para fornecimento e atualização dos dados.

§ 1º. No que se relaciona às bases de dados, o fornecimento de informações obedecerá a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecerá as condições necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e, de



modo conjunto com o Poder Executivo, a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 3º O regulamento previsto no *caput* disporá, ainda, sobre o acesso, o conteúdo e a forma das informações, devendo constar, no mínimo, nome completo e fotografia do procurado ou condenado.

**Art. 4º** O Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro nacional de procurados pela Justiça, assegurado o anonimato do cidadão.

**Art. 5º** É criado o Comitê Gestor dos cadastros previstos nesta lei, cujos membros serão escolhidos na forma da resolução do CNJ, para o Poder Judiciário, e pelo regulamento, para o Poder Executivo.

§ 1º O Comitê Gestor de que trata o *caput* será composto por:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;

II – 3 (três) representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

III – 3 (três) representantes do Poder Executivo dos estados e do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor de que trata este artigo:

I – orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais;

III – estabelecer regimento;

III – operacionalizar outras competências estabelecidas em regulamento e na resolução do CNJ.



\* C D 2 4 0 3 9 2 8 5 3 0 0 \*

§ 3º As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º A participação no Comitê Gestor será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º A coordenação do Comitê Gestor de que trata este artigo será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do CNJ.

**Art. 6º** O regulamento poderá dispor sobre a inclusão de outros cadastros com informações sobre criminosos com trânsito em julgado, desde que relevantes para a prevenção criminal e separados por tipologia penal, ouvido previamente o Comitê Gestor, bem como manter atualizadas orientações ao cidadão para se proteger de crimes diversos e medidas a adotar caso seja vítima.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o STF considerou constitucionais<sup>1</sup> duas leis do estado Mato Grosso, uma de 2015 e outra de 2019, as quais tratam, respectivamente, do cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso e da veiculação na *Internet* de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado naquela unidade federativa. Embora a decisão da Corte tenha limitado os dados publicados à fotografia e ao nome do condenado, a medida mostra-se bastante inovadora e útil à sociedade, pois, em ambos os casos, o cadastro foi considerado constitucional.

Na linha dessas duas leis estaduais, este projeto de lei busca criar um “portal de segurança ao cidadão”, unificando, em uma só plataforma na *Internet*, dados de procurados pela Justiça e cadastros de condenados, com trânsito em julgado, por pedofilia e por crimes violentos contra mulheres. Com essas informações públicas, de procurados e pessoas condenadas por crimes

<sup>1</sup> <https://www.poder360.com.br/justica/stf-valida-parcialmente-o-cadastro-estadual-de-pedofilos-do-mt/>



\* C D 2 4 0 3 9 2 8 5 3 0 0 \*

gravíssimos, o cidadão poderá ter acesso sobre pessoas que eventualmente tenha contato e que podem lhe oferecer risco.

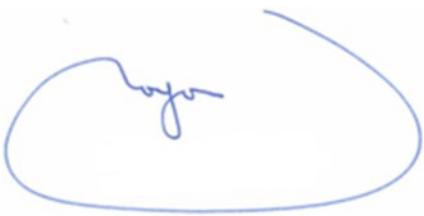
No caso de procurados, a ideia é que o Poder Executivo providencie número telefônico gratuito, de âmbito nacional, assegurado o anonimato dos cidadãos, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro nacional de procurados pela Justiça.

A proposta igualmente estabelece que no que se relaciona às bases de dados, o fornecimento de informações obedecerá a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecerá as condições necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e, de modo conjunto com o Poder Executivo, a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais. Nesse contexto, prevê a criação de comitê gestor e regras para sua atuação.

Por fim, se propõe que o regulamento poderá dispor sobre a inclusão de outros cadastros com informações sobre criminosos com trânsito em julgado, desde que relevantes para a prevenção criminal e separados por tipologia penal, bem como manter atualizadas orientações ao cidadão para se proteger de crimes diversos e medidas a adotar caso seja vítima.

Enfim, por ser medida que contribui para a segurança pública, de modo preventivo, criando portal de proteção do cidadão, é que conclamo aos meus pares para o debate, o aperfeiçoamento e, por fim, a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O projeto em apreço trata da criação de plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres. Remete ao regulamento a disposição, pelo poder público, sobre o órgão responsável para implementar, operar, controlar e atualizar os cadastros, bem como as formas de cooperação entre os órgãos estaduais e da União, incluindo o Poder Judiciário. O fornecimento e atualização dos dados tem por base resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando a assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais. Prevê número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro, cria Comitê Gestor e define sua composição, competência e funcionamento.

Na Justificação o ilustre Autor menciona recente decisão do STF pela constitucionalidade de leis exitosas do Estado do Mato Grosso,



\* C D 2 4 4 9 8 3 8 5 8 0 0 0 \*

abordando a temática, o que motivou a criação desse “portal de segurança ao cidadão”, unificando, em uma só plataforma na Internet, os dados previstos.

Apresentado em 23/04/2024, no dia seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54, do RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator em 30/04/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões (de 02/05/2024 a 15/05/2024) não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, **violência rural e urbana**”; “controle e comercialização de armas, **proteção a testemunhas e vítimas de crime**, e suas famílias”; e “**políticas de segurança pública** e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a instituição dessa nova ferramenta que certamente auxiliará a atividade de persecução criminal, propiciando aos cidadãos se precaverem em relação às suas relações socioeconômicas e afetivas com pessoas potencialmente perigosas.



\* C D 2 4 4 9 8 3 8 5 8 0 0 0 \*

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Entretanto, apresentamos uma Emenda, cujo objetivo é alterar a redação do inciso III do § 1º do art. 5º para instituir o revezamento entre os representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, de modo a permitir que os gestores de todas as Unidades da Federação tenham contato estreito com o gerenciamento da plataforma, visando à integração de todas no mesmo propósito.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.378, de 2024**, com a **Emenda** ora ofertada, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2024-7497-260



\* C D 2 4 4 9 8 3 8 5 8 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 5º do projeto a seguinte expressão:

“III – três representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, em regime de revezamento, nos termos do regulamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2024-7497-260



\* C D 2 4 4 9 8 3 8 5 8 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/08/2024 16:46:08.087 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL13378/2024

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.378/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Gláucia Santiago, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245646802100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 4 5 6 4 6 8 0 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.378 DE 2024

Apresentação: 14/08/2024 16:46:18.497 - CSPCCO  
EMC-A 1 CSPCCO => PL 1378/2024  
EMC-A n.1

#### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 5º do projeto a seguinte expressão:

“III – três representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, em regime de revezamento, nos termos do regulamento.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2024.

**Dep. Alberto Fraga (PL/DF)**  
Presidente da CSPCCO



\* C D 2 4 4 8 1 3 4 3 7 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244813437500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada JULIA ZANATTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alberto Fraga, cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

A proposição remete ao regulamento a definição do órgão responsável por implementar, operar, controlar e atualizar os cadastros, bem como as formas de cooperação entre os órgãos estaduais e da União, incluindo o Poder Judiciário.

A proposta determina que o fornecimento e atualização dos dados terá por base resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo e interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

Dispõe que o Poder Executivo disponibilizará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro, além de criar Comitê Gestor e definir sua composição, competência e funcionamento.



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*

Na justificação, o autor destaca que “este projeto de lei busca criar um ‘portal de segurança ao cidadão’, unificando, em uma só plataforma na Internet, dados de procurados pela Justiça e cadastros de condenados, com trânsito em julgado, por pedofilia e por crimes violentos contra mulheres. Com essas informações públicas, de procurados e pessoas condenadas por crimes gravíssimos, o cidadão poderá ter acesso sobre pessoas que eventualmente tenha contato e que podem lhe oferecer risco”.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprovou parecer favorável ao PL nº 1.378, de 2024, com emenda, cujo objetivo foi o de alterar a redação do inciso III do § 1º do art. 5º para instituir o revezamento entre os representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal no Comitê Gestor dos cadastros, de modo a permitir que os gestores de todas as Unidades da Federação tenham contato estreito com o gerenciamento da plataforma, visando à integração de todas no mesmo propósito.

A matéria foi distribuída, ainda, para exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, da Norma Regimental, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-18718



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1378, de 2024 e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como quanto ao mérito dessas matérias.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado nas proposições se insere no âmbito da competência legislativa da União e que a referida temática, **com exceção de dois dispositivos do projeto**, não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

As disposições do projeto constantes dos arts. 4º e 5º do projeto, ao determinar que o Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para recebimento e fornecimento de informações relacionadas ao cadastro nacional de procurados pela Justiça, assegurado o anonimato do cidadão e ao instituir o Comitê Gestor dos cadastros de que trata o projeto exigem iniciativa do Poder Executivo porque tratam da estruturação e das atribuições de seus órgãos.

O artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República, assina ao Presidente da República, privativamente, dispor em decreto sobre “*organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”.

Não pode, portanto, lei iniciada no Congresso Nacional determinar atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, razão pela qual há que se suprimir os referidos artigos.



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*

A emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por incidir no art. 5º, também se encontra eivada do mencionado vício.

Em relação à **constitucionalidade material**, além da supracitada inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º, que também ostenta faceta material em razão da violação do princípio da separação de poderes, é preciso reconhecer que a determinação de que sejam incluídos no cadastro de que trata o projeto dados de “procurados pela Justiça” é inconstitucional pois permite que o cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, o que viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF). Assim, oferecemos a devida emenda supressiva.

No mais, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

Com relação à **juridicidade e à técnica legislativa**,vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade e que seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998. Porém, a proposição necessita de adequação destinada a promover sua correta inserção no ordenamento jurídico em vigor.

Isso porque, a respeito da temática tratada no projeto, já se encontra em vigor a Lei nº 14.069, de 2020, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, recentemente alterada pela Lei nº 15.035, de 2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Assim, observamos que parte do propósito deste projeto já foi contemplado pela referida legislação e entendemos pertinente promover alteração desse diploma para ampliar o escopo do cadastro para que esse passe a abranger não só os condenados por estupro e pedofilia, mas por também por outros crimes violentos praticados contra mulheres. **Apresentamos, com esse propósito, o substitutivo em anexo.**

Quanto ao **mérito** da matéria, cumpre-nos louvar o autor do projeto pela importante iniciativa, que dá concretude aos princípios da



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*

publicidade e da informação inerentes ao Poder Público e promove a sistematização de dados relativos a condenações penais, contribuindo assim para o enfrentamento e a prevenção de condutas delitivas extremamente graves, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, com emendas, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.378, de 2024, e por sua aprovação no mérito, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, além de pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA  
Relatora

2024-18718



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 4º e 5º do projeto e a expressão “ouvido o Comitê Gestor” do artigo 6º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA  
Relatora

2024-18718



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024**

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Suprime-se em toda a extensão do projeto a expressão “procurados pela Justiça”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA  
Relatora

2024-18718



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251367206300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher” (NR)*

Art. 3º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas pelos crimes de que trata o parágrafo único deste artigo:*

.....

*Parágrafo único. Constarão do cadastro os dados das pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes:*



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*

- I – feminicídio (art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- II – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- III – ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- IV – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- V – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- VI – estupro (art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- VII – importunação sexual (art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- VIII – estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- IX – corrupção de menores (art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- X – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*
- XI – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*

*XII – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*

*XIII – mediação para servir a lascívia de outrem no caso de a vítima ser maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos ou de o agente ser cônjuge ou companheiro da vítima (art. 227, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*

*XIV – previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*XV – descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006” (NR)*

*“Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública” (NR)*

Art. 4º Fica revogado o art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA  
 Relatora

2024-18718



\* C D 2 5 1 3 6 7 2 0 6 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, com emendas, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.378 /2024, com substitutivo, e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Ifayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marussa Boldrin, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene



Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 16:45:28.520 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1378/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024**

Apresentação: 10/12/2025 16:45:39.743 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 1378/2024  
**EMC-A n.1**

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

Suprimam-se os artigos 4º e 5º do projeto e a expressão “ouvido o Comitê Gestor” do artigo 6º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257990821900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



\* C D 2 5 7 9 9 0 8 2 1 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024**

Apresentação: 10/12/2025 16:46:03.167 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 1378/2024

EMC-A n.2

Cria plataforma de prevenção criminal para o cidadão, com cadastros e dados que especifica, de procurados, de pedófilos e de condenados por crimes violentos contra mulheres, e dá outras providências.

Suprime-se em toda a extensão do projeto a expressão “procurados pela Justiça”.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 8 3 9 0 7 7 9 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.378, DE 2024**

Apresentação: 10/12/2025 16:45:54.481 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 1378/2024  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas pelos crimes de que trata o parágrafo único deste artigo:

---

Parágrafo único. Constarão do cadastro os dados das pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes:



\* C D 2 5 8 0 7 2 1 3 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

- I – feminicídio (art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- II – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- V – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- VI – estupro (art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- VII – importunação sexual (art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- VIII – estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IX – corrupção de menores (art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- X – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
- XI – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- XII – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Apresentação: 10/12/2025 16:45:54.481 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 1378/2024

SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 10/12/2025 16:45:54.481 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 1378/2024

**SBT-A n.1**

XIII – mediação para servir a lascívia de outrem no caso de a vítima ser maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos ou de o agente ser cônjuge ou companheiro da vítima (art. 227, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

XIV– previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XV – descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006” (NR)

“Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Pedofilia e por Violência contra a Mulher serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

003413212705822025CD2



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------